

Processo: 1112593
Natureza: DENÚNCIA
Denunciante: Associação Fundo de Incentivo a Pesquisa – AFIP
Denunciada: Prefeitura Municipal de Santa Luzia
Responsáveis: Nádia Cristina Dias Duarte Tomé, Soraia Barbosa Soares
Procuradores: Paulo Sérgio Mateus, OAB/MG 117.056; Katiuscia Veiga da Silva, OAB/SP 224.237; Christian Yea Ming Chow, OAB/SP 314.777, Carolina da Rosa Veríssimo, OAB/SP 362.758
MPTC: Procuradora Sara Meinberg
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

PRIMEIRA CÂMARA – 7/5/2024

DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREFEITURA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE QUANTITATIVO REFERENTE AOS EXAMES. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO QUANTO À VOLUMETRIA DE EXAMES ESTIMADOS PARA CADA UNIDADE A SER IMPLANTADA PELA CONTRATADA PARA A CORRETA DIMENSÃO DOS CUSTOS DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IRREGULARIDADES. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES.

1. A correta elaboração das planilhas com detalhamento adequado dos quantitativos e preços unitários é essencial para propiciar uma análise precisa das propostas dos licitantes, permitindo que a Administração Pública selecione a oferta mais vantajosa e eficiente para o interesse público.
2. É inquestionável que a falta de informações sobre a volumetria de exames estimados para cada unidade a ser implantada pela contratada é irregularidade que pode comprometer a lisura e eficiência do procedimento licitatório.

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) julgar parcialmente procedente a denúncia, pois foram identificadas irregularidades relacionadas à ausência de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, bem como à falta de informações sobre a volumetria de exames estimados para cada unidade a ser implantada;
- II) aplicar multa individual no valor de R\$1.000,00 (mil reais) para cada irregularidade imputada às autoridades responsáveis pelo Pregão Eletrônico n. 112/2021 e Processo Administrativo n. 243/2021, Sras. Nádia Cristina Duarte Tomé, Secretária Municipal de Saúde, e Soraia Barbosa Soares, Pregoeira, totalizando R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada autoridade responsável, por terem contrariado o disposto no art. 7º, § 2º, inciso II, e art. 40, § 2º, inciso II, da Lei n. 8.666/93;

- III) determinar que, em futuros certames, sejam incluídas as informações essenciais de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, bem como a estipulação da volumetria de exames estimados para cada unidade a ser implantada, de acordo com as disposições da Lei n. 8.666/93 e da Lei n. 14.133/2021;
- IV) determinar a intimação da denunciante, das responsáveis, e de seus procuradores acerca desta decisão, por e-mail e por publicação no Diário Oficial de Contas, conforme o estabelecido no Regimento Interno;
- V) determinar, transitada em julgado a decisão, o arquivamento dos autos, com fundamento no disposto no art. 176, inciso I, da Resolução n. 12/2008.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão e o Conselheiro Agostinho Patrus.

Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 7 de maio de 2024.



PRIMEIRA CÂMARA – 7/5/2024

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de denúncia apresentada pela Associação Fundo de Incentivo à Pesquisa (AFIP) referente a supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n. 112/2021, Processo Administrativo n. 243/2021, conduzido pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia. O objetivo da licitação é contratar empresa especializada em procedimentos de diagnósticos laboratoriais e exames de análise clínica para as unidades de urgência e emergência do município.

A denúncia inicial da AFIP, Peça 2 do SGAP, apontou as seguintes irregularidades: objeto incompatível com a modalidade pregão; falta de informações quantitativas relacionadas aos exames, impossibilitando a formulação de propostas comerciais; ausência de informações sobre a quantidade estimada de exames para cada unidade a ser implantada pela empresa contratada, prejudicando a correta análise dos custos dos serviços; exiguidade do prazo de 5 (cinco) dias úteis após a assinatura do contrato para o início da prestação dos serviços licitados; e a falta de estipulação dos exames de urgência que devem ser entregues em até 02 (duas) horas.

Após a distribuição do processo, no dia 30/11/2021 (Peça 5), as autoridades responsáveis foram intimadas a se manifestar acerca dos fatos denunciados, bem como a apresentar cópia de todos os documentos que compõem a fase interna e externa do Pregão Eletrônico n. 112/2021 – Processo Administrativo n. 243/2021. As denunciadas, Sra. Nádia Cristina Duarte Tomé, Secretária Municipal de Saúde, e Sra. Soraia Barbosa Soares, Pregoeira, responderam à denúncia no dia 16/12/2021 (Peça 11), destacando que o edital era adequado e que todas as questões relevantes foram devidamente respondidas e publicadas no *site* da Prefeitura.

A Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação (CFEL) analisou os documentos e apresentou seu relatório técnico no dia 17/01/2022 (Peça 13), concluindo que a denúncia era procedente em relação à falta de informações quantitativas e volumetria dos exames. Foi anexado ao processo, Peça 14, o contrato firmado entre o Município e a empresa Laboratório Spina Mendes Ltda. no valor total de R\$ 1.760.000,00 (um milhão setecentos e sessenta mil reais), assinado pelas partes em 05/01/2022.

O Ministério Público junto ao Tribunal emitiu seu parecer, em 18/05/2022, Peça 33, concordando com as conclusões da CFEL, exceto em relação ao prazo de 5 (cinco) dias úteis para o início da prestação dos serviços licitados, opinando pela irregularidade dessa cláusula.

As denunciadas apresentaram defesa reiterando a regularidade do certame (Peça 43).

Em 13/1/2023, a 3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal emitiu seu relatório de análise de defesa corroborando as conclusões da CFEL (Peça 45).

O Ministério Público junto ao Tribunal elaborou seu parecer (Peça 47), no qual opina pela procedência parcial da denúncia e adota as razões apresentadas pelas Unidades Técnicas. Além disso, mantém sua discordância em relação à irregularidade da cláusula que prevê o prazo de 5 (cinco) dias úteis para o início da execução contratual.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A presente denúncia refere-se ao Pregão Eletrônico n. 112/2021 e Processo Administrativo n. 243/2021, que envolvem a contratação de empresa especializada na realização de

procedimentos de diagnósticos laboratoriais e exames de análises clínicas para unidades de urgência e emergência do Município de Santa Luzia. A denunciante alega a existência de irregularidades relacionadas à ausência de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, bem como à falta de informações sobre a volumetria de exames estimados para cada unidade a ser implantada pela contratada.

A Lei n. 8.666/93 estabelece as normas gerais sobre licitações e contratos administrativos e prevê a obrigatoriedade de que as licitações para a execução de obras e prestação de serviços sejam baseadas em um orçamento detalhado em planilhas de quantitativos e preços unitários (art. 7º, § 2º, II c/c art. 40, §2º, inc. II). Além disso, o mesmo dispositivo legal determina que as obras e serviços somente poderão ser licitados quando houver orçamento detalhado que expresse a composição de todos os custos unitários.

A título de elucidação, a Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe sobre o novo regime jurídico da licitação e dos contratos administrativos, abordando a questão das estimativas de quantidade e de valor de serviços a serem contratados nos incisos IV e VI do §1º do art. 18. Dessa forma, as estimativas de quantidades e de valor de contratação são elementos necessários em estudo técnico preliminar de processos licitatórios, o qual dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico.

Nessa linha, o que se tem é a obrigatoriedade de a licitação ser realizada com base em projeto básico ou executivo que contemple todas as informações necessárias para a completa compreensão do objeto da contratação, com exceção do disposto no §2º do art. 46 da Lei n. 14.133/21, que dispõe que a Administração é dispensada de elaboração de projeto básico em casos de contratação integrada.

Quanto à volumetria de exames estimados, a Lei n. 14.133/2021 também prevê a necessidade de sua especificação no projeto básico ou executivo, conforme a alínea “c” do inc. XXV do art. 6º. Essa especificação é fundamental para garantir que os licitantes possam formular suas propostas com base em informações concretas e que a Administração possa dimensionar adequadamente os custos envolvidos.

II.1 Da ausência de quantitativo referente aos exames, que impossibilita a formulação de proposta comercial

Segundo a denúncia, não é possível obter os valores estimados, tanto mensais quanto anuais, devido à falta de indicação dos quantitativos para cada exame. Essa omissão afeta diretamente a elaboração da proposta comercial. Portanto, argumenta-se que o edital em questão viola o artigo 40, parágrafo 2º, inciso II, da Lei n. 8.666/93, pois não incluiu o orçamento adequado em planilhas.

As Sras. Nádia Cristina Duarte Tomé, Secretária Municipal de Saúde, e Soraia Barbosa Soares, Pregoeira, alegam em defesa que as informações necessárias para estimar as quantidades de exames podem ser obtidas a partir do Termo de Referência n. 15/2021, que apresenta os valores referentes aos procedimentos a serem executados nas unidades de saúde, juntamente às quantidades e aos preços unitários.

Alegam que a Administração enfrentou anomalias relacionadas à situação epidemiológica, o que tornou difícil o fornecimento de previsões precisas. Nesse sentido, decidiram fixar um valor máximo a ser pago mensalmente e anualmente, com base em uma análise detalhada dos dados históricos de 2019 e dos dois anos da pandemia da covid-19.

Sobre o tema, a doutrina jurídica tem se debruçado na análise dos preceitos que envolvem o orçamento estimado e sua relevância para a legalidade e transparência dos procedimentos licitatórios. Assim, de acordo com Marçal Justen Filho:

A indicação do valor estimado da contratação, como o instrumento indispensável à fixação do valor máximo da proposta aceitável, e a correspondente exigência de sua apresentação de forma detalhada, tem como finalidade evitar os riscos de direcionamento e de frustração do caráter competitivo do procedimento licitatório, impondo-se, assim, como exigência essencial para a licitude da licitação.¹

Nesse sentido, é importante destacar a relevância da indicação detalhada do valor estimado em planilha, conforme ressaltado por Marçal Justen Filho. Essa prática é fundamental para assegurar a igualdade de condições entre os licitantes e a correta utilização dos recursos públicos.

Dessa feita, tanto o Tribunal de Contas da União (TCU) quanto os Tribunais de Contas do Estado (TCEs) têm desempenhado papel preponderante na fiscalização dos procedimentos licitatórios, visando assegurar o fiel cumprimento da legislação e dos princípios que regem a Administração Pública.

Nesse contexto, é comum os órgãos de controle exigirem a apresentação do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários. A falta ou a má elaboração dessas informações tem sido reprovada pelos tribunais, pois prejudicam a transparência e a competitividade das licitações.

Inúmeras decisões deste Tribunal reforçam essa obrigação, como pode ser observado no Processo n. 1.114.705, apreciado na Sessão da Primeira Câmara do dia 4/5/2023, de minha relatoria:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. MANUTENÇÃO E MODERNIZAÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. IRREGULARIDADE EM PLANILHA ORÇAMENTARIA. AUSÊNCIA DE ITENS ESSENCIAIS. AGLUTINAÇÃO DE SERVIÇOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A Administração Pública deve elaborar orçamento com todos os custos unitários dos serviços a serem realizados, conforme o disposto no art. 7º, § 2º, II, da Lei 8.666/93 e no art. 6º, XXV, “f”, da Lei 14.133/21.

2. Os serviços licitados em conjunto devem ser correlatos, de acordo com o art. 23, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, art. 18, VII, da Lei 14.133/21 e com a súmula n. 114 deste Tribunal.

O Conselheiro José Alves Viana, nos autos da Denúncia n. 911.655², expôs o seguinte posicionamento:

A ausência de projeto básico e **detalhamento dos custos** (composições de custos unitários, composição de BDI e de Encargos Sociais) contraria a disposição contida no artigo 7º, §2º, incisos I e II da Lei Federal 8666/93 e prejudica a análise quanto à conformidade dos preços da licitação. (Grifei).

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 19ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 657.

² Denúncia n. 911.655, Relator: Conselheiro José Alves Viana, voto aprovado na 30ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, no dia 18/10/2018.

Em decisão do TCU (Acórdão n. 2.217/2014 – Plenário³), ressaltou-se a importância do orçamento estimado como parâmetro essencial para o desenvolvimento de uma licitação justa e transparente:

A estimativa de preços tem como propósito determinar o valor estimado da contratação, balizar o julgamento da licitação, verificar a exequibilidade das propostas, assegurar a vantajosidade da contratação, selecionar adequadamente a modalidade e o tipo de licitação e verificar a disponibilidade de recursos orçamentários.

Portanto, a correta elaboração das planilhas, com detalhamento adequado dos quantitativos e preços unitários, é essencial para propiciar uma análise precisa das propostas dos licitantes, permitindo que a Administração Pública selecione a oferta mais vantajosa e eficiente para o interesse público.

Desse modo, deve a Administração Pública atentar rigorosamente à obrigação de apresentar o orçamento estimado em planilhas detalhadas em todos os procedimentos licitatórios que realizar, como forma de garantir a legalidade, a eficiência e a economicidade na utilização dos recursos públicos.

Pelo exposto, julgo procedente o apontamento e imputo multa individual no valor de R\$1.000,00 (mil reais) às Sras. Nádia Cristina Duarte Tomé, Secretária Municipal de Saúde, e Soraia Barbosa Soares, Pregoeira, responsáveis pelo Pregão Eletrônico n. 112/2021, Processo Administrativo n. 243/2021, por terem contrariado o disposto no art. 7º, § 2º, inciso II, e no art. 40, § 2º, inciso II, da Lei n. 8.666/93.

II.2 Da ausência de informação quanto à volumetria de exames estimados para cada unidade a ser implantada pela contratada para a correta dimensão dos custos da prestação de serviços

Para a denunciante, a contratada precisa implantar um laboratório clínico para realizar exames de diagnóstico urgentes e ambulatoriais nos espaços cedidos pela contratante no Hospital Madalena Parrilo Calixto e na Unidade de Pronto Atendimento São Benedito, e que é essencial saber o volume estimado de exames para cada unidade, sendo de "extrema importância para uma correta dimensão dos custos envolvidos na prestação dos serviços ora licitados".

Após análise inicial, a Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação (CFEL) concluiu que o edital apresenta irregularidade decorrente da ausência de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, bem como da falta de indicação das quantidades médias de cada tipo de exame a ser realizado. Tais inobservâncias violam as disposições contidas no art. 7º, § 2º, inciso II, e no art. 40, § 2º, inciso II, da Lei n. 8.666/93.

A defesa alega que, por meio do Termo de Referência n. 15/2021, Anexos A e B, a empresa interessada possui todas as informações necessárias para obter o quantitativo de exames previstos e o volume dos procedimentos que compõem o valor global do Termo de Referência em questão. Os anexos descrevem os procedimentos de urgência e emergência a serem executados nas unidades de saúde mencionadas, incluindo suas quantidades e valores unitários. Assim, seria possível a elaboração das propostas e estratégias pelas empresas participantes da licitação.

³ Tribunal de Contas da União. Acórdão n. 2.217/2014, Relator: Augusto Sherman, julgado em Plenário na sessão de 27/8/2014.

Destaca, também, a defesa, a importância de considerar o papel do laboratório na Administração Pública para enfrentar situações de urgência e de emergência, garantindo a assistência contínua aos usuários da Rede SUS e aos profissionais de saúde. A Secretaria Municipal de Saúde de Santa Luzia optou por fixar um valor máximo a ser pago mensalmente e anualmente após análises contábeis dos valores gastos com exames na rede de urgência e emergência, levando em conta o histórico epidemiológico desde 2019 e os dois anos de pandemia pela covid-19.

Para a defesa, essa abordagem permitirá à Secretaria de Saúde reorganizar as ações dos serviços de saúde de acordo com suas necessidades em casos anômalos sem comprometer o atendimento de exames específicos, mantendo um relacionamento seguro entre as partes envolvidas. Considera que divulgar "falsos quantitativos" em serviços com demandas flutuantes devido a fatores humanos, ambientais, epidemiológicos e comportamentais seria desrespeitoso com os licitantes.

Ademais, enfatiza que a transparência e o compromisso da Administração em fornecer informações reais aos concorrentes, incluindo os valores previstos para pagamentos mensais e anuais, garantem segurança às empresas durante o período contratual e permitem liberdade de planejamento aos gestores.

Além disso, ao analisar os pagamentos efetuados entre fevereiro e julho de 2022, decorrentes do Pregão Eletrônico n. 112/2021, a defesa constata que o serviço apresenta flutuações, mesmo em períodos de aparente normalidade. No entanto, conclui que o planejamento orçamentário mensal definido no TR 15/2021, Anexo I, do edital do pregão eletrônico, foi adequado e pertinente, garantindo a transparência das informações e permitindo que cada licitante identifique, ainda que aproximadamente, os quantitativos dos exames e sua volumetria.

A Unidade Técnica, em seu relatório final, constatou que “a defesa não ofereceu nenhum fato novo capaz de elidir as irregularidades apontadas no relatório técnico elaborado pela CFEL (peça n. 13) ”.

A CFEL afirmou que a planilha estimativa de preços unitários é um instrumento essencial para verificar as dimensões do serviço pretendido, sua adequação às necessidades da Administração, a viabilidade orçamentária e a modalidade de licitação, de acordo com a Lei n. 8.666/93, aplicada subsidiariamente ao pregão. A planilha também orienta os interessados na formulação de propostas, com foco nos itens que compõem os custos, não nos valores estimados pela Administração.

De acordo com o termo de referência do edital, o preço de referência para os exames é baseado nas tabelas SUS e CBHPM, presentes nos Anexos A e B. A Unidade Técnica constatou que há uma ampla variedade de procedimentos, com significativas variações de custos, mas que o edital não apresenta as quantidades estimadas para nenhum deles, o que inviabiliza a formulação de propostas, indo de encontro aos dispositivos legais mencionados anteriormente.

A 3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal ratificou a conclusão da CFEL, citando um caso anterior, a Denúncia n. 862.426⁴, em que houve o mesmo problema de ausência de quantitativos estimados em um processo licitatório para serviços de exames de diagnóstico em laboratório clínico e concessão de espaço público pelo Município de Ribeirão das Neves.

⁴ Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Denúncia 862.426, Relator: Cláudio Couto Terrão, julgada pela Primeira Câmara na sessão de 24/7/2012.

No processo licitatório em questão, a CFEL verificou que foram apresentados pedidos de esclarecimentos e impugnações referentes à falta de quantitativos do objeto. A Unidade Técnica também observou que a Administração realizou pesquisa no SUS para estimar a média de atendimentos dos exames realizados nos anos de 2019 e 2020, o que permitiria prever não apenas os valores gastos, mas, também, a quantidade de atendimentos.

Ademais, a defesa levantou a possibilidade de situações excepcionais, como o surgimento de novas variantes do vírus SARS-CoV-2 e o aumento da demanda por serviços de saúde. Nesse sentido, a CFEL destacou que a legislação permite a realização de aditivos contratuais com acréscimo de até 25% ou a contratação direta do serviço em casos de emergência ou, calamidade pública.

Por fim, a Unidade Técnica concluiu pela irregularidade do apontamento.

Em consonância com a legislação já mencionada, é imprescindível destacar que a descrição precisa do objeto da contratação é um dos elementos essenciais para a elaboração do edital e para a condução adequada da licitação. A falta de informações sobre a quantidade de exames a serem realizados pode resultar em danos ao interesse público, colocando em risco a qualidade do serviço contratado e a eficiência na prestação dos exames à população atendida.

Tanto o Tribunal de Contas da União (TCU) quanto o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE MG) têm se manifestado sobre a importância da descrição precisa e completa do objeto licitado. Em diversas decisões, os órgãos de controle destacam que a falta de informações relevantes, como a volumetria de exames estimados para cada unidade, pode comprometer a lisura do processo licitatório e prejudicar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Por exemplo, em uma decisão do TCU (Acórdão n. 1961/2018), foi ressaltada a importância da volumetria para uma justa definição do preço a pagar pelos serviços:

Não há qualquer diligência para verificação de sua adequação, ou comparação com o apresentado por outras empresas ou órgãos da administração, por exemplo. Salienta-se, por evidente, que a volumetria utilizada é o principal fator a compor este custo, por multiplicar em grande escala o custo de mão-de-obra, de forma que a sua apurada estimativa é fator preponderante para uma justa definição do preço a pagar pelos serviços. Individualmente, o item Manutenção e Suporte de Equipamentos responde por, aproximadamente, 6,6% do custo fixo mensal, ou quase R\$ 19 milhões mensais.

Com base no exposto, é inquestionável que a falta de informações sobre a volumetria de exames estimados para cada unidade a ser implantada pela contratada é uma irregularidade que pode comprometer a lisura e eficiência do procedimento licitatório. A Lei n. 14.133/2021 e a Lei n. 8.666/1993 estabelecem a necessidade de uma descrição completa e precisa do objeto licitado, a fim de assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Portanto, é imprescindível que a Administração Pública, ao realizar licitações que envolvam a prestação de serviços de exames, inclua no edital informações completas e detalhadas sobre a quantidade de exames estimados para cada unidade, de forma a garantir a competitividade do certame e a qualidade da prestação dos serviços à população.

Pelo exposto, amparado nos pareceres das unidades técnicas e do Ministério Público junto ao Tribunal, julgo procedente o apontamento e imputo multa individual no valor de R\$1.000,00 (mil reais) as Sras. Nádia Cristina Duarte Tomé, Secretária Municipal de Saúde, e Soraia Barbosa Soares, Pregoeira, por terem contrariado o disposto no art. 7º, § 2º, inciso II, e no art. 40, § 2º, inciso II, da Lei n. 8.666/93.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia, pois foram identificadas irregularidades relacionadas à ausência de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, bem como à falta de informações sobre a volumetria de exames estimados para cada unidade a ser implantada.

Por terem contrariado o disposto no art. 7º, § 2º, inciso II, e no art. 40, § 2º, inciso II, da Lei n. 8.666/93, aplico multa individual no valor de R\$1.000,00 (mil reais) para cada irregularidade imputada às autoridades responsáveis pelo Pregão Eletrônico n. 112/2021 e Processo Administrativo n. 243/2021, Sras. Nádia Cristina Duarte Tomé, Secretária Municipal de Saúde, e Soraia Barbosa Soares, Pregoeira, totalizando R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada autoridade responsável.

Determino que em futuros certames sejam incluídas as informações essenciais de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, bem como a estipulação da volumetria de exames estimados para cada unidade a ser implantada, de acordo com as disposições da Lei n. 8.666/93 e da Lei n. 14.133/2021.

Intimem-se desta decisão a denunciante, as denunciadas e seus Procuradores, por e-mail e por publicação no Diário Oficial de Contas, conforme o estabelecido no Regimento Interno.

Transitada em julgado a decisão, os autos devem ser arquivados, com fundamento no disposto no art. 176, inciso I, da Resolução n. 12/2008.

ms/tp

